



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n.º 181/2020.

Pregão Presencial n.º 69/2020.

IMPUGNANTE: TITONELI VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.448.734/0001-54,.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE.

Trata-se de impugnação ao edital interposto pela empresa TITONELI VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.448.734/0001-54, conforme as razões abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação interposto pela empresa citada acima. A impugnação foi enviada via e-mail no dia 13/01/2021. Considerando que o certame ocorrerá no dia 18/01/2021 e que o prazo para impugnar é até o segundo dia útil anterior a data do certame, concluímos que foi apresentado dentro do prazo legal preconizado pela legislação e edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi recebida a presente impugnação, que passaremos a análise.

III – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em apertada síntese, alega a impugnante TITONELI VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.448.734/0001-54, que o referido Edital traz em sua cláusula 5.1 do Termo de Referência, que o produto deverá ser entregue no prazo de 30 dias após o recebimento da autorização de fornecimento, justificando que, em razão do COVID-19, o tempo de montagem final pela montadora e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Alega ainda, que em sua cláusula 02 do Termo de Referência, que o veículo deverá ser entregue com 1º emplacamento em nome do Município, mas sem exigir o cumprimento da Lei Federal 6.729/79, que em razão disso, empresas intermediárias, revendedoras de veículos, que em regra são microempresas e empresa de pequeno porte, não podem participar, nem fornecer este tipo de objeto, devido à exigência de que o mesmo deva ser zero quilômetro e emplacado originalmente em favor desta Prefeitura, pleiteando a aplicação da lei n.º Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Ao final, requer o recebimento da impugnação, a alteração do prazo de entrega do item de 30 (trinta) dias para até 150 (cento e cinquenta) dias e a inclusão, no presente edital, da exigência de estrito cumprimento da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari), com a aquisição de veículo zero quilômetro por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante. o recurso e seja a decisão reconsiderada, desclassificando a empresa vencedora.

É a breve síntese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

IV – DA ANÁLISE

Cuida-se da análise de impugnação interposto pela empresa TITONELI VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.448.734/0001-54, para em tese, requer alterações no edital em comento.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela impugnante, encontra-se fundamentadas conforme os **princípios gerais do direito** e os correlatos da administração pública, legislações vigentes.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades do Município de Serrania.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

O processo licitatório é conduzido por profissionais competentes, quais foram nomeados pela Portaria nº 05/2020.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados nos princípios gerais da administração.

Antes de passarmos à análise e julgamento do recurso necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”*: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). (grifo nosso).

A habilitação, como sabido, constitui-se numa fase da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto. E uma das qualificações examinadas pela Comissão de Licitação é a qualificação técnica para fornecer determinado objeto.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência (“Da Licitação”. Ed. Senam, Brasília, 1970, p.25). ”

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade hão que vir delineados no Edital em consonância com os princípios norteadores.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, lei n.º. 8.666/1993 e especificamente na lei 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Analisando o pedido de exclusão de participação no pregão de empresas que não sejam concessionárias ou fabricantes, a própria Receita Federal do Brasil, quando da emissão de cartão de CNPJ, permite algumas empresas, independente do porte, a comercializar veículos novos. Como exemplo, o ramo de atividade econômica do CNAE n.º 45.11-1/01, permite o Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, e ainda, a subclasse compreende: o comércio varejista de veículos automotores novos: automóveis, utilitários, camionetas e similares.

A divergência em questão é permissão de vender veículos novos sem placas, zero KM, atendendo ao objeto licitado e pelo julgamento de menor preço, com 1º emplacamento no município.

Embora a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, IV, estabelece que devam ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas, há de se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Sendo o município consumidor final e as empresas participantes atenderem que o registro e licenciamento inicial em nome do município de Serrania/MG, caracterizando o veículo novo, zero quilometro, estarão aptos a participar do certame.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, **da competitividade** e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”.

Quanto ao argumento da empresa impugnante de que empresas que não sejam concessionárias ou fabricantes de veículos estariam impossibilitadas de participar do certame, uma vez que não poderia se equiparar a uma concessionária e não estaria apta a fornecer o veículo zero KM ao município não deve prosperar.

Vale dizer que a preferencia de se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais empresas que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, seguramente não se harmonizaria com o princípio da isonomia, bem como as diretrizes estabelecidas no inciso XXI a do artigo 37 da Constituição Federal, sem falar que estaria contrariando o estabelecido no artigo 3º da lei de licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”.

E de se consignar a lei 6.729/79 disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos, não se aplicando ao caso em análise, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras e não a administração para aquisição de veículos.

O poder público não se pode render ao corporativismo dos setores automobilísticos, que, na tentativa de auto se proteger buscam limitar a participação de potenciais proponentes.

Ao contrário, o poder público, através do procedimento licitatório, busca alcançar o princípio basilar a que se propõe a lei 8.666/93, qual seja, o princípio da competitividade, através da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, condição que somente será alcançada, se for permitida a ampla participação dos potenciais proponentes.

Oras, se a empresa vencedora do certame, afirmar categoricamente que o 1º emplacamento será no município contratante, destarte, será obrigado a entregar o produto no preço, qualidade e marca ofertado, sob pena de incorrer nas sanções do contrato.

É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Quanto ao pedido de dilação do prazo de entrega de 30 dias para 150 dias, realmente em razão do COVID-19 os fabricantes tem diminuído drasticamente a produção de veículos. No entanto, o município tem urgência na aquisição do veículo, podendo para tanto, dilatar o prazo de entrega para 100 dias.

V – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de impugnação, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, principalmente da legalidade, isonomia e competitividade, conclui por: CONHECER a impugnação interposto pela empresa **TITONELI VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.448.734/0001-54** e no mérito, opina por dar parcial provimento a impugnação, no sentido de autorizar a dilação do prazo de entrega para 100 dias e negar o pedido de participação de apenas concessionárias e fabricantes de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Fica mantida a data de 18/01/2021 às 09:00 horas para abertura do certame.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar publicidade no ato.

É o que decidimos.

Serrania, 14 de janeiro de 2021.

Frederico Holanda Csizmar

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

DEPARTAMENTO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO e PLANEJAMENTO.

GABINETE DO DIRETOR

Serrania, 14 de janeiro de 2021.

O MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, através do Diretor do Departamento Municipal de Governo, Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições a lei lhe confere, na qualidade de autoridade superior, que tem como objeto a aquisição de um veículo tipo passeio objetivando atender as necessidades do departamento de saúde, Resolve RATIFICAR as razões apresentados na justificativa do d. Pregoeiro na impugnação apresentada pela empresa TITONELI VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.448.734/0001-54, no processo n.º 181/2020, Pregão Presencial n.º 69/2020.

Rodrigo Silva Candido

Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento